

A.I. Nº - 206920.0910/08-4
AUTUADO - ANILSON ROBERTO POMPEU
AUTUANTE - MARCO ANTONIO MACHADO BRANDÃO
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 16. 07. 2009

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0216-01/09

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL BAIXADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. No caso de mercadoria procedente de outro Estado com destino a contribuinte com inscrição baixada, o tratamento tributário dispensado é o mesmo dado na hipótese de mercadoria destinada a contribuinte não inscrito. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 09/09/2008, exige ICMS no valor de R\$ 1.067,06, acrescido da multa de 60%, em decorrência de falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual baixada.

Consta no Termo de Apreensão e Ocorrências n. 206920.0916/08-2, que foi constatado o transporte de mercadorias tributadas destinadas a contribuinte com a inscrição no cadastro do ICMS baixada, conforme Nota Fiscal n. 009407 anexada aos autos.

O autuado apresentou peça impugnatória ao lançamento de ofício (fl. 09), na qual admite que a inscrição se encontrava baixada e diz nada ter a argumentar quanto a isso.

No entanto, se insurge contra a exigência fiscal, ressaltando que as mercadorias objeto da autuação são componentes destinados à montagem de esteiras rolantes para fins industriais, utilizada para movimentação de cargas. Acrescenta que não se trata de mercadoria para uso automotivo, bem como, máquinas e equipamentos agrícolas e rodoviários, não incidindo o ICMS por substituição tributária, conforme a Cláusula primeira, § 1º do Protocolo ICMS n. 41/2008.

Diz que a exigência fiscal é improcedente, pois, cabível o pagamento do ICMS por Antecipação Parcial, conforme o artigo 352-A do RICMS/BA, o que deve ser corrigido, assim como a multa de 60% deverá ser ajustada com base no valor correto do ICMS a pagar.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 13/14, afirmando que em momento algum foi citado na autuação que as mercadorias se destinavam para uso automotivo, mas sim que se destinavam para contribuinte com a inscrição estadual baixada.

Invoca e transcreve o artigo 125, II, “a”, 2, do RICMS/BA, para dizer que este é claro ao estabelecer a forma de tributação a ser aplicada quando o contribuinte não está regularmente inscrito no cadastro do ICMS.

Conclui mantendo integralmente a autuação.

VOTO

O Auto de Infração em lide atribui ao contribuinte o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do

percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por estar com a inscrição estadual baixada.

Do exame das peças processuais, verifico que o autuado admite que a sua inscrição encontrava-se baixada no cadastro de contribuintes do ICMS, dizendo nada ter a argumentar quanto a isso.

Porém, se insurge contra a exigência fiscal, sustentando que as mercadorias objeto da autuação são componentes destinados à montagem de esteiras rolantes para fins industriais, utilizada para movimentação de cargas, não se tratando de mercadoria para uso automotivo, bem como, máquinas e equipamentos agrícolas e rodoviários, não incidindo o ICMS por substituição tributária, conforme a Cláusula primeira, § 1º do Protocolo ICMS n. 41/2008.

Manifesta o entendimento de que é cabível, no caso, o pagamento do ICMS por Antecipação Parcial, conforme o artigo 352-A do RICMS/BA, o que deve ser corrigido, assim como a multa de 60% deve ser ajustada com base no valor correto do ICMS a pagar.

Certamente, labora em erro o autuado quando sustenta tal entendimento, pois o cometimento da infração que lhe é imputada, além de implicar em exigência do imposto devido por antecipação, também impõe a aplicação de multa pela irregularidade cometida, estando a autuação em conformidade com a legislação do ICMS, inexistindo fundamentação legal para amparar a sua pretensão de que a exigência se dê com base no artigo 352-A do RICMS/BA.

No presente caso, restou comprovada a entrada de mercadorias no Estado da Bahia para contribuinte com inscrição baixada, registe-se, fato reconhecido pelo próprio autuado, sendo correta a exigência do imposto por antecipação, na forma do artigo 125, II, "a", item 2 do RICMS/97, abaixo transcrito, considerando que ao contribuinte não inscrito no CAD-ICMS, que adquirir mercadorias tributáveis em outra unidade da Federação, deve ser exigido o imposto devido por antecipação:

"Artigo. 125. O imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário:

II - na entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 7º e 8º:

a) destinadas a:

2 - contribuinte em situação cadastral irregular ou não inscrito ou sem destinatário certo, nestes casos seja qual for a mercadoria."

Dante do exposto, considero subsistente a autuação.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206920.0910/08-4 lavrado contra **ANILSON ROBERTO POMPEU**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.067,06**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea "d", da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de julho de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA- JULGADOR